

# Lei no 116

Substitui o Código Tributário do Município de Luís Alves.

A Câmara Municipal de Luís Alves, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Parte Geral

### Título I

#### Os tributos em geral

#### Capítulo I

#### Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Interpretam o sistema tributário do Município

#### I - os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

#### II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e direcionados.

#### III - a contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, na qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que cumular com tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor no primeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## Capítulo III

### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, ao envio, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de aplicação e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições das leis de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo dos rigores e responsabilidades indispensáveis para o cumprimento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Os contribuintes têm facultado reclamar uma audiência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem

legar o fisco.

Art. 8.º - Os cidadãos gozadores farão cumprir e cumprir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9.º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo IV

### Do Domicílio Fiscal

Art. 10. - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica, de direito privado, o local de sua sede de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local sede de sua repartição administrativa.

Art. 11. - O domicílio fiscal será comprovado nas petições, peças e outros documentos que os obrigados dirigirem ou derem a apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes e responsáveis habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das Obrigações Tributárias Pessoais

Art. 12. - Os contribuintes, ou seus responsáveis por tributos, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização

e a cobrança dos tributos devido à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livro próprio os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir de ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Comunicar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a pedido do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único: - Nos casos de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único: - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do União, do Estado e deste Município.

Parágrafo único: - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## Capítulo VI

### do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é procedido